



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352875

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002303-81.2024.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, é apelado DIRCEU MARÇAL PEREIRA.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU
1ª TURMA

Processo nº 1002303-81.2024.8.26.0081 (Voto nº 5512)

APELAÇÃO DA RÉ - ASSOCIAÇÃO - Nulidade de negócio jurídico e pretensão reparatória - Contribuição para entidade associativa - Negativa de contratação - Inexistência de relação jurídica reconhecida - Gravação revela oferta apresentada em manifesto desrespeito ao direito de informação (artigos 6º, inciso III, e 31, CDC), com texto recitado pelo atendente em velocidade descomunal - Não obstante, instrumento carreado aos autos ostenta natureza precária, carente de elementos indispensáveis para assegurar a existência e validade da associação pela parte autora - Inobservância ao contido no art. 4.º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 162/24 - Além disso, ré não se interessou na produção de prova pericial para demonstrar a autenticidade da assinatura, ônus que lhe incumbe pois foi quem produziu o documento (art. 429, inciso II, do CPC) - Parte autora consumidora por equiparação (art. 17, CDC) - Repetição em dobro não questionada pela ré em recurso - Tema Repetitivo nº 929, STJ - Modulação dos efeitos - Dano moral não configurado - Descontos no valor módico de R\$ 45,00, inábil a afetar o planejamento financeiro ou causar abalo psíquico - Sentença reformada - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, tão somente para afastar a condenação a título de dano moral.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **apelação** interposta pela ré contra a respeitável sentença exarada nas fls. 162/173 (fls. 176/184), proferida pelo MMº. Juízo da 2ª Vara de Adamantina, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, **deve ser parcialmente reformada**, consoante os fundamentos a seguir alinhavados.

A ação versa sobre inexistência de relação jurídica em que o autor alega sofrer descontos em seu benefício previdenciário, em proveito da ré, a título de "*Contrib. AMBEC 0800 023 1701*" (fls. 04 e 34/37), negócio que **nega** ter celebrado ou autorizado (fls. 04), o que motivou seu pedido de repetição em dobro do indébito e danos morais (alíneas "i", "ii" e "iii" do item "e" de fls. 16/17).

A **r. sentença** de origem reconheceu a inexistência desse contrato, ordenou que a ré restitua em dobro do indébito, além de condená-la ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (fls. 162/173).

Com efeito, **o apelo da ré** tem por objetivo a improcedência dos pedidos, reconhecimento da legitimidade dos descontos e o afastamento da indenização pelos danos morais (fls. 176/184).

E nesse passo, **entendo que a insurgência recursal da ré merece parcial acolhimento.**

A ré defende a **legalidade dos descontos**, baseando-se, para tanto, na **gravação objeto do hyperlink de fls. 88¹** e na **"AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO" de fls. 106** (fls. 77/104); diante de tal resposta, oportunizou-se a manifestação do autor em réplica (fls. 144), **o qual volveu a impugnar expressamente a afiliação** (fls. 147/159).

Não obstante, a despeito das alegações lançadas na defesa, o fato é que a ré **não trouxe espede probatório suficiente** a corroborar sua versão dos fatos.

Não há prova de que o autor manifestou de forma livre e consciente sua adesão ao contrato *sub judice* ou mesmo que teve efetivo conhecimento e/ou que concordou com seus termos.

Note-se que a ré **não** se desincumbiu do dever de bem informar o autor acerca dos serviços que estaria colocando à sua disposição ou mesmo o custo de ser associado.

¹ https://ddladv-my.sharepoint.com/:u:/g/personal/beatriz_moura_ddllaw_com_br/EZiPRpv--RJPk75tHv9fEvkBCrix_jTr6CRhniW7k2dh3g?nav=eyJyZWZlcnJhbEluZm8iOnsiciVmZXJyYWxBeHAIoiJPbmVEcmI2ZUZvckJlc2luZXNzIiwicmVmZXJyYWxBcHBQbGF0Zm9ybSI6IldlYiIsInJlZmVycmFsTW9kZSI6InZpZXciLCJyZWZlcnJhbFZpZXciOiJNeUZpbGVzTGlua0NvcHkifX0&e=x_sfa0y

Isso se observa através da mera **oitiva do áudio contido no link indicado nas fls. 88**, do qual se extrai que o preposto da ré **sequer** expôs ao consumidor quais seriam os benefícios que lhe estariam sendo colocados à disposição, havendo evidência, ainda, de que o autor mal soube o valor da obrigação a ser quitada mensalmente, **tal a velocidade descomunal com que aquele colaborador expôs tal encargo**.

Ora, apesar da confirmação de dados pessoais do autor se dar através de questionamentos realizados de forma clara e pausada, com plena compreensão do que se estava perguntando (gravação **a partir de 00min11seg**), o mesmo **não** se observa no decorrer do áudio, **especialmente no momento em que é apresentado o custo do vínculo associativo**.

Quando da leitura do termo de consentimento (**a partir de 01min03seg**), especificamente ao falar do valor da contraprestação a ser descontada no benefício, **o preposto da ré o faz numa aceleração desenfreada, cuja captação impôs a este relator a necessidade de repetir o áudio por cerca de quatro vezes**, a fim de se apreender seus termos (**a partir de 01min06seg**).

Dessa forma, sendo patente que ao autor não foi dada oportunidade de ouvir tal gravação por repetidas vezes a fim de que pudesse exprimir sua vontade acerca dos serviços que lhe eram oferecidos, impossível se cogitar de que houve sua adesão ao negócio.

Nesse passo, olvidou-se a ré de bem cumprir o ônus que lhe impõe os artigos 6º, inciso III, e 31, ambos do Código de Defesa do Consumidor, apresentando informações **claras e precisas acerca do produto oferecido e seu preço**, cuja amplitude seja de inequívoca compreensão pelo *homo medius* acerca do negócio jurídico proposto.

Nesse sentido, veja-se arestos do Egrégio Tribunal de Justiça:

"CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. DESCONTOS INDEVIDOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RELAÇÃO JURÍDICA INEXISTENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANO MORAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. APRECIACÃO EQUITATIVA. EXCEPCIONALIDADE. 1. Ação de indenização por danos morais e materiais. Autor alega ter experimentado descontos indevidos em favor do réu, sem que anuisse para tanto. Procedência parcial, determinando-se a devolução simples dos valores descontados e fixando-se indenização por danos morais em R\$ 2.000,00. Inconformismo de ambas as partes. Acolhimento em parte apenas no tocante ao recurso do autor. 2. Réu que não se desincumbiu do ônus que lhe competia (art. 373, II, do CPC), deixando de demonstrar a regularidade da adesão e dos descontos efetuados no benefício previdenciário do autor. Gravação telefônica apresentada que apenas confirma a falha na prestação dos serviços e a violação ao direito de informação garantido ao consumidor. Diálogo confuso e de difícil compreensão, incapaz de comprovar a autenticidade do vínculo associativo. Ausência de prova inconteste de autorização dos descontos. Relação jurídica inexistente. 3. Restituição que deverá ocorrer em dobro. Inteligência do art. 42, parágrafo único, do CDC. Ausência de engano justificável. 4. Dano moral caracterizado. Descontos indevidos reduziram verba alimentar destinada à subsistência de pessoa idosa, considerada pela legislação consumerista como "hipervulnerável". Indenização que deve ser arbitrada em valor que atende ao binômio razoabilidade-proporcionalidade, atendo-se a complexidade e especificidades do caso concreto. Verba majorada ao importe de R\$ 3.002,80, correspondente ao décuplo dos descontos efetuados. Precedentes deste E.TJSP. 5. Honorários sucumbenciais devem observância à regra geral insculpida no art. 85 do CPC/15, sendo a apreciação equitativa subsidiária e excepcional. Tabela de honorários advocatícios elaborada pela OAB que tem caráter meramente referencial e não vincula o julgador. Precedentes do C. STJ e deste E. TJSP. 6. Sentença reformada em parte. Verba sucumbencial majorada. **RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO". (TJSP, Apelação Cível nº 1008827-51.2023.8.26.0624, Rel. Clara Maria Araújo Xavier, Foro de Tatuí - 1ª Vara Cível, j. 25/04/2024 - grifei)**

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS – Parcial procedência – Inconformismo da ré – Descabimento – Contratação de benefício via telefone – Ligação acelerada, com nenhuma clareza e bombardeio de informações ao aposentado e, ao meio, citação rápida acerca do desconto – Abusividade – Falha na prestação dos serviços e a violação ao direito de informação garantido ao consumidor, considerado hipervulnerável pelo CDC – Relação jurídica inexistente – Repetição em dobro devida – Dano moral caracterizado – Valor arbitrado, R\$ 5.000,00, mantido já que em alinhamento ao que se tem decidido em casos análogos – Sentença mantida –

Recurso desprovido". (TJSP, Apelação Cível nº 1003791-87.2023.8.26.0281, Rel. Silvério da Silva, Foro de Itatiba - 1ª Vara Cível, j. 08/08/2024 - grifei)

Além disso, o *instrumento de fls. 106* ("AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO") ostenta *natureza precária*, tão somente evidenciando "Aceite digital por token com hash", desprovido de dados que a *Instrução Normativa INSS/PRES nº 162/24* reputa *indispensáveis* – quais sejam, a "assinatura eletrônica avançada" e o *reconhecimento biométrico* do associado.

Veja-se o dispositivo mencionado:

"Art. 2.º (...):

inciso XIV - assinatura eletrônica avançada e reconhecimento biométrico: subscrição que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:

- a) está associada ao signatário de maneira unívoca;
- b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo;
- c) está relacionada aos dados a ela associados, de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável; e,
- d) será adotado como meio de assinatura exclusivo o reconhecimento biométrico;

Art. 4.º A averbação do desconto no benefício de que trata esta Instrução Normativa ocorrerá desde que: (...)

II - o desconto seja formalizado por meio de termo de adesão, firmado e assinado com assinatura eletrônica avançada e biometria, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, e número do Cadastro de Pessoa Física - CPF." (grifei)

Mesmo que assim não fosse, *a ré não se interessou na produção de prova pericial*, considerando o decurso de prazo certificado nas fls. 161, bem como o teor das razões recursais de fls. 176/184, as quais sequer cogitam qualquer tipo de prova ou até mesmo cerceamento defesa.

Ocorre que, diante de tal *falta de interesse da ré na dilação probatória, não se produziu a prova pericial* na seara da tecnologia da informação (contrato digital de fls. 106), única capaz de

comprovar sem sombra de dúvidas o vínculo associativo; destarte, conforme dispõe **o artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil, o ônus da prova compete àquele que a produziu** – *in casu*, os réus.

Logo, a ré **desperdiçou** a oportunidade de se **desincumbir do ônus de comprovar a associação atribuída à parte autora**, de tal modo que a declaração de inexistência do débito há de ser mantida sob qualquer ângulo que se analise o presente feito (fls.172).

A esse respeito, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

"RESPONSABILIDADE CIVIL – Associação - Descontos em benefício previdenciário de aposentado sem que tenha havido contratação ou associação do autor – Inexistência de relação jurídica - Cerceamento de defesa – Não ocorrência pela não realização de prova pericial em documento de adesão à Associação e autorização de descontos - Cuidando-se de impugnação de assinatura (autenticidade), dispensa-se o incidente de falsidade, pela impugnação fazer cessar a fé do documento particular, até se comprovar sua veracidade (art.428, I, CPC), e o ônus da prova cabia à requerida, que produziu o documento, consoante o inciso II do art. 429 do CPC/2015, do que não se desincumbiu, pelo que, somente pode-se concluir por sua inautenticidade e inexistência de relação jurídica entre as partes [...] Recurso desprovido."
(TJSP; Apelação Cível 1005608-16.2019.8.26.0189; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/04/2020; Data de Registro: 13/04/2020 - grifei)

E nesse passo, tratando-se o autor de consumidor por equipação (artigo 17, do Código de Defesa do Consumidor), **os valores deverão ser repetidos na forma dobrada, tudo como já sedimentado na origem** e não questionado pela parte ré em seu recurso de fls. 176/184.

Por outro lado, **não vislumbro a ocorrência do dano moral** agitado na inicial, sendo esta a única tese do recurso da ré que merece acolhimento (item III de fls. 180/183).

Tal porque, em primeiro lugar, para que se configure a ofensa moral, além da conduta ilícita do adversário, é necessário que seja abalada a honra, a boa-fé subjetiva ou a dignidade da pessoa; **não**

se trata, pois, de qualquer aborrecimento, uma vez que a **efetiva lesão** à esfera íntima deve ser encarada como uma dor, um vexame, um sofrimento ou um abalo psíquico que, **fugindo à normalidade**, interfira **de maneira intensa** no comportamento emocional do indivíduo, causando-lhe angústia e desequilíbrio em seu bem-estar – **o que não se verifica in casu**.

A parte autora teve descontos em **valores mensais módicos no valor de R\$ 45,00** (fls. 34/37), **inábeis** a lhe causar desfalque patrimonial apto a afetar sua organização financeira, de modo que a situação não causou tal ofensa e desequilíbrio a ponto de reclamar alguma reparação pecuniária.

Nesse sentido, entendimento já exarado por esta Turma Julgadora em situação semelhante:

"ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS – CONTRIBUIÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL – Sentença de procedência – Inconformismo da ré – Acolhimento – Descontos em benefício previdenciário em razão de contribuição em favor de associação não reconhecidos pela consumidora – Elementos probatórios que infirmam a validade da contratação – Danos morais não configurados – Circunstância que não se revestiu de excepcionalidade apta a justificar a condenação em danos morais, sob pena de banalização do instituto – O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral – Autora que não comprovou prejuízo à sua subsistência e/ou abalo psicológico – Sentença parcialmente reformada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO". (TJSP, Apelação Cível nº 1028863-19.2024.8.26.0224, Rel. Alexandre Coelho, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1), j. 10/03/2025 - grifei)

Destarte, à míngua de dano concreto ao íntimo do autor – sobretudo porque **ofensa alguma** a direitos da personalidade restou demonstrada –, **deve mesmo ser afastado o pedido de indenização por dano moral**, eis que os fatos não extrapolaram o que se convencionou denominar de mero aborrecimento.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, tão somente para afastar a condenação havida a título de danos morais**.

Não obstante, considerando que o autor almejava, além da repetição em dobro dos módicos descontos, também danos morais estimados em R\$ 10.000,00 (fls. 17), é forçoso concluir que o próprio postulante decaiu de quase a totalidade de sua pretensão.

Assim sendo, arcará o própria autor com todas as custas e despesas processuais (artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), aqui inclusos os honorários advocatícios, os quais **ora ARBITRO em 15%** (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa (artigo 85 do Código de Processo Civil), **ressalvando-se** o acesso gratuito à Justiça deferido nas fls. 54 (§ 3º, do artigo 98, do Código de Processo Civil).

P. I. C.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR